



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO

EMENDA ADITIVA N° 018/2024

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE
LEI N° 094/2024, QUE DISPÕE
SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2025 - LDO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autores: Anderson Moratorio – **PRD**
Aurélio Goiano - **Avante**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,
APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE
EMENDA:**

Art. 1º Acrescenta-se parágrafo único ao Art. 28 do Projeto de Lei nº 094/2024, com a seguinte redação:

Art. 28. (...)

Parágrafo único: Fica permitido aos servidores públicos, devidamente qualificados e com formação e expertise reconhecidas, em áreas técnicas específicas, inclusive saúde e docência, prestar serviços remunerados a projetos educacionais, esportivos, culturais e sociais fomentados pelo Município de Parauapebas, considerando o relevante interesse público, desde que respeitados os limites de carga horária estabelecidos pela legislação e as restrições impostas pela administração pública, sendo afixadas previsão de despesas na rubrica contribuições ou outras correlatas a formalização de parcerias com organizações da sociedade civil, conforme Lei Orçamentaria Anual e à luz da Artigo 45, Inciso II da Lei nº. 13.019/2019.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 24 de junho de 2024.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa adequar o Projeto de Lei nº 094/2024 às demandas atuais da administração pública municipal, considerando a necessidade de flexibilização das regras para a prestação de serviços por servidores públicos em áreas técnicas específicas, como saúde e docência, em projetos educacionais, esportivos, culturais e sociais fomentados pelo Município de Parauapebas.

O texto que permite a apresentação de emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) está contido no Regimento Interno desta Casa, conforme estabelecido no artigo 275 e artigo 278 da Resolução nº 8, de 15 de dezembro de 2016. Esses dispositivos conferem o respaldo necessário para a proposição de emendas que visam aprimorar e ajustar o conteúdo da LDO em conformidade com as necessidades e demandas locais.

Ademais, a presente emenda encontra fundamento legal no artigo 45, Inciso II, da Lei nº. 13.019/2019¹, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Este dispositivo prevê a possibilidade de servidores, devidamente qualificados e com formação e expertise reconhecidas, em determinadas áreas técnicas, inclusive saúde e docência, prestarem serviços em projetos educacionais, esportivos, culturais e sociais.

No âmbito municipal, a Lei nº 5.175/2022 também dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil, prevendo exceções em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014.

Essa exceção é relevante porque flexibiliza as regras para a participação de servidores públicos em atividades que contribuam para o alcance de finalidades de interesse público e recíproco, conforme estabelecido na referida lei. Permite-se, portanto, que profissionais já vinculados ao serviço público possam ampliar seu escopo de atuação, contribuindo para iniciativas

¹ Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado:

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, **salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO

que promovam o desenvolvimento social, cultural e educacional, sem que isso represente um impedimento legal.

Essa flexibilização reconhece a importância do conhecimento técnico e da expertise dos servidores públicos em áreas específicas para o sucesso e efetividade dos projetos sociais. Além disso, contribui para a otimização dos recursos humanos disponíveis, possibilitando uma maior capacidade de atendimento das demandas da sociedade.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 37, Inciso XVI, também respalda essa iniciativa ao prever a acumulação de cargos públicos em situações específicas, desde que observados os limites de carga horária e as restrições impostas pela administração pública. Portanto, a proposta de permitir que servidores municipais contribuam para projetos de relevância social, dentro dos limites legais, está em consonância com os princípios constitucionais.

Diante do exposto, considerando a legalidade e a relevância social da medida proposta, solicitamos aos nobres vereadores que aprovem a presente emenda ao Projeto de Lei nº 094/2024, garantindo assim a efetivação deste importante instrumento de política pública em nosso município.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2024.

Anderson Moratorio
Vereador – PRD

Aurelio Goiano
Vereador – Avante